

NATUREZA JURÍDICA DA EIRELI^{1*}

*Nadialice Franciscini de Souza^{2**}*

Resumo: A Lei n. 12.441/2001, publicada em julho de 2011, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro um novo tipo de empresário, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. Esta caracteriza-se por ser constituída por um único membro, pessoa natural, detentora de 100% (cem por cento) do capital. Como todo instituto novo, vários questionamentos surgem ao seu respeito, tendo o presente trabalho a intenção de analisar qual é a sua natureza jurídica. Ou seja, verificar se ela é uma espécie de sociedade empresarial, ao lado das sociedades limitadas e anônimas; ou, caso contrário, se ela está no mesmo nível hierárquico destas e do empresário individual, com um terceiro tipo de empresarial, na qualidade de pessoa jurídica empresarial.

Palavras Chave: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, pessoa jurídica, sociedade unipessoal.

Resumen: La Ley n. 12.441/2001, publicada en julio de 2011, ha ingresado en el sistema legal brasileño un nuevo tipo de empresario, la Empresa Individual de Responsabilidad Limitada – EIRELI. Se caracteriza por contener un solo miembro, persona natural, propietario del 100% (cien por ciento) del capital. Como todo nuevo instituto, diversas cuestiones surgen al respecto. El presente trabajo pretende analizar cuál es su naturaleza jurídica. En otras palabras, analizar si es una especie de sociedad empresarial, junto con las sociedades limitadas y anónimas; o, de otro manera, si está en el mismo nivel jerárquico de éstos y del empresario individual, con un tercero tipo de empresario, actuando como persona jurídica negocial.

Palabras Llave: Empresa Individual de Responsabilidad Limitada, persona jurídica, propietario único.

1 * Revista Direito Empresarial (Curitiba), v. 1, p. 155-164, 2012.

2 ** Doutoranda em Relações Sociais e Novos Direitos pela UFBA. Mestre em Direito Privado e Econômico pela UFBA. Especialista em Direito Empresarial pela UFBA. Professora do Centro Universitário Jorge Amado. Advogada.

INTRODUÇÃO

A Lei n. 12.441/ 2001, publicada em julho de 2011, e com *vacation legis* de 180 (cento e oitenta) dias, criou no ordenamento brasileiro a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. Esta é constituída por um único membro, pessoa natural, detentora de 100% (cem por cento) do capital.

Até o advento dessa norma, aquele que queria exercer a atividade empresarial no Brasil tinha que fazê-lo ou sob a forma de empresário individual ou sob a forma de sociedade empresarial. No primeiro caso, a pessoa física assume os riscos da atividade, confundindo o seu patrimônio pessoal com o patrimônio da empresa. No segundo caso, a constituída por no mínimo duas pessoas é quem assume o risco da atividade.

Havia uma grande pressão social para o surgimento, no ordenamento brasileiro da sociedade unipessoal. Esta constituída por uma única pessoa, e a criação da EIRELI sana essa expectativa. Entretanto, como não poderia ser diferente, algumas indagações a seu respeito merecem ser pontuadas, como por exemplo: “quem pode ser membro da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada?”, “qual a regulamentação jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada?”, “qual a efetiva natureza jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, na forma como foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro?”, entre outras.

Este último questionamento, acima formulado, é o que o presente trabalho pretende responder. Para tanto, está dividido em três capítulos de conteúdo, sendo que no primeiro será analisado o instituto da pessoa jurídica, seu conceito, formação, requisitos e finalidade. No segundo capítulo estudar-se-á os tipos de empresários existentes no ordenamento jurídico brasileiro – o empresário individual e a sociedade empresarial –. e no terceiro e último capítulo será perquirida a resposta para a pergunta posta: “qual a efetiva natureza jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, na forma como foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro?”.

PESSOA JURÍDICA

A pessoa jurídica está regulamentada no Código Civil Brasileiro nos artigos 41 e seguintes. Nele prevê somente as espécies de pessoa jurídica, tanto de direito público como de direito privado, ficando a cargo de a doutrina conceituá-la.

Na busca de um conceito, explica Silvio de Salvo Venosa (2004, p. 149) que o homem, desde os primórdios não tinha condições de exercer sozinho realizar grandes empreendimentos, motivo que o levou a se reunir em grupos, fazendo surgir a pessoa jurídica. Esta nasce, quase que exclusivamente, da vontade e necessidade humana, que vinculando através de uma psique, confere-lhe capacidade jurídica.

Conceitualmente, a pessoa jurídica é um “conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns” (GONÇALVES, 2009, p. 182). Ela é uma entidade que não se confunde com as pessoas que as constituíram ou que as dirigem, nem com as pessoas que são beneficiadas por sua atividade. (VENOSA, 2004, p. 152)

Para a constituição de uma pessoa jurídica são exigidos alguns requisitos básicos, a saber: vontade humana criadora, elaboração do ato constitutivo, observância das condições legais para sua formação e liceidade de finalidade. Salienta Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 186) a exigência, também, de pluralidade de pessoas ou de bens e uma finalidade específica.

Tais requisitos foram construídos doutrinariamente como decorrência dos tipos de pessoa jurídica de direito privado previstos no artigo 44 do Diploma Privado, que até julho de 2011, eram cinco: sociedade, associações, fundações, partidos políticos e organizações religiosas.

A pessoa jurídica apresenta muitas das peculiaridades da pessoa natural: nascimento, registro, personalidade, capacidade, domicílio, previsão de seu final, sua morte, e até mesmo um direito sucessório (VENOSA, 2004, p. 150). Essas devem ser adaptadas a sua realidade jurídica, como, por exemplo, o nascimento da pessoa jurídica que dar-se-á com o registro no órgão competente, e não com o advento da vida, como ocorre com a pessoa física.

Outra questão que merece destaque é a capacidade da pessoa jurídica, que, distintamente da pessoa física, é limitada a finalidade para a qual foi

criada (VENOSA, 2004, p. 156). Mas esta se estende a todos os campos do direito, não se limitando à esfera patrimonial (GONÇALVES, 2009, p. 189).

Como pessoa capaz, a pessoa jurídica é distinta da pessoa ou pessoas que a compõe, possuindo direito, deveres e patrimônio próprio, que em momento são confundidos. Assim, mais do que uma realidade social, que surge para suprir a necessidade do ser humano de não poder sozinho exercer todas as suas atividades, a pessoa jurídica tem o condão de proporcionar o exercício desta sem confusão patrimonial.

Essa constatação é importante, principalmente na esfera empresarial, que é objeto do presente trabalho, vem virtude de essa separação entre a pessoa jurídica e os seus membros gerar uma maior segurança para a formação das relações bilaterais e a fixação do patrimônio que será afetado no caso de descumprimento desta.

EMPRESÁRIO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico brasileiro é empresário todo aquele que exerce atividade economicamente organizada com o fim de lucro, exceto que exerça atividade intelectual de natureza científica, artística ou literária, ainda que com concurso de pessoas, nos termos do disposto no artigo 966, caput e parágrafo, o Código Civil Pátrio.

Segundo as atuais regras, aquele que deseja exercer a atividade empresarial somente pode fazê-lo sob dois tipos: o empresário individual e a sociedade empresarial. Contudo, após janeiro de 2012, quando a Lei n. 12.441/2011 entrará em vigor, após *vacation legis* de 180 dias, será permitido a formação de um novo empresário, a empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, objeto do presente trabalho.

Entretanto, para melhor compreender a EIRELI, antes se deve compreender a estrutura atual das pessoas empresariais, que será agora estudada.

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

O empresário individual é aquele que exerce sozinho a atividade empresarial. Ele é a própria pessoa física ou natural, sendo que a sua equiparação com a pessoa jurídica é uma ficção do para fins tributário, ou

seja, somente para o efeito de imposto de renda (REQUIÃO, 2009, p. 82).

Exercer sozinho a atividade empresarial não significa que ele não tenha a colaboração de empregados ou faça uso dos auxiliares do comércio, mas sim que ele assume toda a responsabilidade pelo exercício da atividade, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da empresa. O empresário individual é quem assumi os riscos da atividade.

Para ser empresário individual, segundo determinação do artigo 972 do Código Civil, a pessoa física deve encontrar-se em pleno gozo de sua capacidade civil e não ser legalmente impedido para o exercício desta. Neste sentido esclarece Fran Martins (2010, p. 135) que:

para ter a condição de empresário é fundamental que: a) esteja na livre administração de sua pessoa e bens; b) que essa livre administração de sua pessoa e bens seja regulada pela lei nacional; e c) que, mesmo nessa condições, não esteja a pessoa expressamente proibida, por lei, de praticar o comércio.

Destarte, todo aquele que, em sendo pessoa física, em pleno gozo de sua capacidade civil e empresária, exerça atividade econômica organizada, assumindo sozinho o risco desta no intuito do fim de lucro é considerado empresário individual.

SOCIEDADE EMPRESARIAL

A sociedade empresária encontra-se conceituada no Código Civil, no caput do artigo 981, que determina que celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Desta forma, a sociedade empresária é a organização proveniente de acordo de duas ou mais pessoas, que pactuam a reunião de capitais e trabalho para um fim lucrativo (MARTINS, 2010, p. 173). Ou seja, é quando há união de pessoas a fim de desempenhar uma atividade econômica, partilhando entre si os lucros e prejuízos.

Para a sociedade empresarial ser constituída há a necessidade de haver a presença de no mínimo dois requisitos essenciais: a pluralidade de pessoas e o *animus societati*. Contudo, para adquirir a personalidade jurídica deve haver o registro no órgão competente.

No caput do artigo 982³ do Código Civil, verifica-se a presença da expressão “sujeito a registro” que, em uma análise preliminar e superficial, pode-se falsamente interpretar que para ser sociedade empresarial deve ser regularmente registrada. Entretanto, quando da análise do artigo 985⁴ e dos artigos 986 a 990⁵, todos do mesmo diploma legal, observa-se que o registro da sociedade não é condição *sine qua non* para que esta exerça as suas funções, mas sim para que adquira personalidade jurídica.

Neste caso, para haver o regular exercício da atividade, deve haver o registro da sociedade na Junta Comercial, que proporciona o nascimento da pessoa jurídica com personalidade distinta da pessoa dos sócios, conforme disposto no artigo 45 do Código Civil.

Neste sentido Fazzio Júnior (2008, p. 44):

A pessoa jurídica (sociedade simples ou sociedade empresária) tem seu próprio patrimônio, conjunto de bens e valores que respondem diretamente pelas dívidas sociais, e que não se confunde com o patrimônio individual dos sócios. Sua capacidade negocial e sua titularidade patrimonial é a regra.

A autonomia patrimonial decorre da aquisição da personalidade jurídica pela sociedade. Isso porque, como já salientado, a sociedade empresarial sem o regular registro no cartório competente não possui a aptidão genérica para contrair direito e obrigações, ela não ingressou no mundo jurídico.

3 Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

4 Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

5 Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expreso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecê-lo.

Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

A NATUREZA JURÍDICA DA EIRELI

A Lei n. 12.441, publicada no dia 11 de julho de 2011, criou a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, que tem como característica principal o fato de ser composto por uma única pessoa natural que obrigatoriamente tem que ser titular de 100% (cem por cento) do capital social, devidamente integralizado e em valor superior a 100 (cem) salários mínimos nacionais.

O instituto da EIRELI foi inserido no ordenamento jurídico com o acréscimo de dois dispositivos legais ao Código Civil vigente. O primeiro é o inciso VI ao artigo 44, que regulamenta quais os tipos de pessoa jurídica de direito privado existente. O segundo é a criação do artigo 980-A, dentro de título próprio – Título I-A Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Com base em uma análise inicial e superficial do modo como o instituto da EIRELI foi inserido no sistema empresarial é possível constatar que a mesma não é um tipo de sociedade empresarial, mas sim um tipo de pessoa jurídica. Entretanto para melhor compreender o quanto citado, faz-se mister verificar o Projeto de Lei n. 4.605, de 2009, de autoria do Deputado Federal Marcos Montes, que motivou a criação dessa nova pessoa jurídica.

Na justificativa do mencionado Projeto de Lei a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tinha como objetivo atender a necessidade de regulamentar a sociedade unipessoal no Brasil. Para tanto, o projeto originalmente previa a inserção do artigo 985-A no Código Civil, dentro da regulamentação jurídica de sociedade. (MONTES, 2011)

Essa orientação doutrinária seguia a construção da Sociedade de Responsabilidade Limitada com Único Sócio já regulamentado em diversos países, a exemplo da Comunidade Européia que trata do tema na Directiva 2009/102/CEE (2011). Essa norma determina que se aplique a esse tipo societário a mesma regulamentação que incide sobre todos os demais tipos societários, e o seu membro tem a natureza jurídica de sócio. Isso fica claro quando, observando o disposto no artigo 4º, depara-se com a previsão da existência dos órgãos societários, aqui representado pelo único sócio, mas que deve tomar as suas decisões de forma escrita.

Outro exemplo é a legislação francesa, que após a alteração do artigo 1.832 do Código Civil, pela Lei n. 85.697/1985, passou a permitir a existência de sociedade formada por uma só pessoa, conforme se verifica abaixo:

Article 1832

La société est instituée par deux ou plusieurs personnes qui conviennent par un contrat d'affecter à une entreprise commune des biens ou leur industrie en vue de partager le bénéfice ou de profiter de l'économie qui pourra en résulter. Elle peut être instituée, dans les cas prévus par la loi, par l'acte de volonté d'une seule personne.

Les associés s'engagent à contribuer aux pertes.

Entretanto, a despeito das intenções iniciais do Projeto de Lei, e após diversas modificações, o legislador criou, através da Lei n. 12.441/2011, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, abandonando a idéia de sociedade unipessoal e, criando simplesmente uma nova espécie de pessoa jurídica.

Segundo Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2011) a regulamentação jurídica brasileira da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada assemelha-se ao tratamento atribuído ao Estabelecimento Mercantil Individual de Responsabilidade Limitada existente em Portugal desde 1986, com previsão no Decreto-Lei n. 248/86. Segundo a mencionada norma portuguesa (2011), o membro do EIRL é o comerciante, é ele quem exerce a atividade empresarial, com o diferencial é que a sua responsabilidade é limitada ao capital investido na atividade.

Essa semelhança verificada pelo supra mencionado autor é extraída da análise do modo como a EIRELI foi inserida no Código Civil. Como já mencionado o legislador alterou dois dispositivos legais retro diploma, primeiramente o artigo 44, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.
- IV - as organizações religiosas;
- V - os partidos políticos;
- VI - empresa individual de responsabilidade limitada.

O segundo dispositivo acrescido foi o artigo 980-A, no Título I-A, do Livro II, que regulamenta:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

[...]

Ademais, a regulamentação brasileira sobre as sociedades, sejam simples ou empresariais, previsto nos artigos 981, do Título II, do Livro II, do Código Civil, exige para a sua formação a pluralidade de sujeitos. Neste sentido Fábio Ulhoa Coelho explica que a legislação pátria “exige nas sociedades de forma geral a presença de pelo menos dois sócios” (2010, p. 174). O ordenamento jurídico brasileiro não admite, desta forma, a formação de sociedade composta por uma única pessoa.

É incongruente afirmar que a EIRELI, formada por uma única pessoa natural, é sociedade, ainda que unipessoal. Isto porque, tal instituto não é admissível no direito empresarial brasileiro.

Assim, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI somente pode ter natureza jurídica de pessoa jurídica, no mesmo nível hierárquico que a sociedade empresarial, e não como espécie desta.

CONCLUSÃO

Diante de tudo o quanto analisado no presente trabalho, pode-se verificar que:

- a pessoa jurídica é um ente personalizado, distinto da pessoa ou pessoas que a compõe, possuindo direito, deveres e patrimônio próprio, que em momento são confundidos. A sua existência tem duas finalidades: permitir que o ser humano se reúna a fim de desempenhar melhor uma atividade e proporcionar maior segurança nas relações jurídicas obrigacionais;
- até julho de 2011, havia no ordenamento jurídico brasileiro cinco tipos de pessoas jurídicas de direito privado: as sociedades, as associações, as fundações, os partidos políticos e as organizações religiosas;

- até julho de 2011, havia no direito empresarial dois tipos de empresário: o empresário individual, pessoa física que exercia sozinho a atividade empresarial, assumindo todos os riscos da atividade; e a sociedade empresarial, regulamentada nos artigos 981 e seguintes do Código Civil, e que decorre reunião de pessoas com o fim de exercer a atividade empresarial. Nesta última, há a formação de pessoa jurídica que assumirá os riscos dessa atividade;
- em julho de 2011, a Lei n. 12.441 alterou o Código Civil para fazer inserir nele dois dispositivos: o inciso VI ao artigo 44 e o artigo 980-A, criando a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, constituída por uma única pessoa natural que, obrigatoriamente, detêm 100% (cem por cento) do capital;
- ela nasce do anseio social da criação de uma sociedade unipessoal, que proporcionar ao empresário individual exercer a atividade empresarial, sem a confusão patrimonial. Isso permitiria a proteção, tanto do patrimônio pessoal do membro, como a traria mais segurança jurídica para quem contrata com esse tipo societário;
- entretanto, segundo a análise da disposição dos artigos inseridos no Código Civil, e observando a determinação do artigo 981 do mesmo diploma legal, verifica-se que a empresa individual de responsabilidade limitada não integrou o ordenamento como uma sociedade unipessoal, mas sim, como uma pessoa jurídica empresarial de natureza unipessoal;
- Desta forma, tem-se que a natureza jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada não é de sociedade, mas sim de pessoa jurídica.

REFERÊNCIA

BRASIL. **Código Civil Brasileiro** – Lei n. 10.406/2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 12 jul. 2011.

_____. **Lei n. 12.441 de 11 de julho de 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm>. Acesso em: 12 jul. 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedade empresárias, fundo de comércio. 33. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

COMUNIDADE EUROPÉIA. **Directiva 2009/102/CEE**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:258:0020:01:P:T:HTML>>. Acesso em: 16 jul. 2011.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008

FRANÇA. **Code Civil**. Disponível em: <<http://droit-finances.commentcamarche.net/legifrance/38-code-civil/93945/dispositions-generales>>. Acesso em: 22 jul. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. V. 1. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Empresa Individual é avanço da legislação brasileira**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jul-16/empresa-individual-responsabilidade-limitada-avanco-legislacao#autores>>. Acesso em: 16 jul. 2011.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 33. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MONTES, Marcos. **PL 4.605/2009**. Disponível em: <http://www.deputadomarcosmontes.com.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=33>. Acesso em: 16 jul. 2011.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n. 248/86**. Disponível em: <http://www.igf.min-financas.pt/inflegal/bd_igf/bd_legis_geral/Leg_geral_docs/DL_248_86.htm>. Acesso em: 16 jul. 2011.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. V. 1. 28 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

REQUIÃO, Rubens Edmundo. **A situação dos sócios da sociedade com responsabilidade ilimitada e com responsabilidade limitada e a falência da sociedade**. Disponível na internet no site: <<http://www.requiaomiro.adv.br/artigo21.htm>>. Acesso 19 set. 2008.

SOUZA, Nadialice Francischini. **A Natureza Jurídica “sui generis” do membro da EIRELI**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19630/a-natureza-juridica-sui-generis-do-membro-da-eireli>>. Acesso em: 02 set. 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. V. 1. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.